

## **Processo de arbitragem**

Demandante: A

Demandada: B

Árbitro único: Jorge Morais Carvalho

### **Sentença**

#### **I – Processo**

1. O processo correu os seus termos em conformidade com o Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (Regulamento)<sup>1</sup>.

O demandante submeteu o presente litígio à apreciação deste tribunal arbitral, ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, que estabelece que “os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”. Ora, o serviço de fornecimento de água é um serviço público essencial [artigo 1.º, n.º 2, alínea *a*), da citada Lei n.º 23/96] e o utente-demandante é pessoa singular.

O árbitro signatário foi designado por despacho de 26 de outubro de 2015 da coordenadora do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo.

---

<sup>1</sup> Autorizado por despacho do Secretário de Estado da Justiça n.º 20778, de 8 de setembro de 2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de novembro de 2009, pp. 37874 e 37875.

O demandante não foi representado por advogado, sendo que a representação não era obrigatória por o valor da ação ser inferior ao valor da alçada dos tribunais de 1.ª instância (artigo 20.º do Regulamento). Esta norma do Regulamento encontra-se, aliás, tacitamente revogada, por ser contrária ao artigo 10.º, n.º 2, da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que determina que “as entidades de RAL devem também assegurar que as partes não têm de recorrer a um advogado e podem fazer-se acompanhar ou representar por terceiros em qualquer fase do procedimento”. Em qualquer caso, à data do início do processo, o diploma indicado não estava ainda em vigor.

2. Em 21 de outubro de 2015, o demandante enviou ao CNIACC um requerimento de arbitragem relativo a um conflito com a demandada, indicando, em resumo, que o consumo indicado na fatura relativa ao fornecimento de água, que recebeu em outubro de 2010, não corresponde ao consumo real.

O demandante conclui pedindo a condenação da demandada na devolução de € 265,41 (valor relativo à fatura reclamada) e de € 36,56, (valor relativo a juros de mora pelo pagamento, segundo a demandada tardio, da fatura reclamada), e no pagamento de juros até à data de reembolso.

A demandada foi notificada no dia 30 de outubro de 2015 para contestar no prazo de 10 dias (artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento).

A demanda contestou fora do prazo. Com efeito, enviou uma mensagem de correio eletrónico ao CNIACC no dia 16 de novembro de 2015). A contestação intempestiva equivale a ausência de contestação. A ausência de contestação tem como consequência considerarem-se provados os factos alegados pelo demandante (artigo 23.º do Regulamento).

No dia 27 de novembro de 2015, foi proferido despacho com o intuito de solicitar ao demandante um esclarecimento relativo à questão de saber se tinha invocado ou se pretendia invocar a prescrição.

O demandante respondeu, por mensagem de correio eletrónico, datada de 1 de dezembro de 2015, afirmando o seguinte: “confirmando a minha pretensão de invocar a

prescrição”. Esta mensagem foi notificada à demandada no dia 17 de dezembro de 2015.

No dia 23 de dezembro de 2015, foi proferido novo despacho, dando conta de que, nos termos do artigo 22.º do Regulamento, não havendo necessidade de delimitar a matéria de prova ou produzir prova, as partes foram convidadas a vir ao processo, no prazo de 20 dias, declarar se admitiam a viabilidade de conciliação e, na hipótese negativa, apresentarem, querendo, alegações finais. Acrescentou-se, ainda, neste despacho que “as questões jurídicas que aqui se colocam consistem em saber (i) se a prestação realizada sob a ameaça de corte do fornecimento de água pode considerar-se realizada «espontaneamente», nos termos do artigo 304.º, n.º 2 do Código Civil, caso em que o demandante não poderá exigir a restituição dos valores pagos, (ii) se o acordo para o pagamento faseado do valor relativo à fatura em causa, apesar de a dívida se encontrar prescrita, impede a invocação posterior da prescrição e (iii) se é possível ao demandante neste momento exigir a devolução do valor pago, acrescido de juros”. As partes foram notificadas do despacho no dia 23 de dezembro de 2015.

O demandante respondeu ao despacho do dia 12 de janeiro de 2016, apresentando as suas alegações finais. A demandada não respondeu.

Cumpra decidir.

## **II – Factos provados**

A demandada, devidamente notificada, não contestou, pelo que, nos termos do artigo 23.º do Regulamento, foram dados como provados os seguintes factos alegados pelo demandante:

– Em outubro de 2010, o demandante recebeu a fatura n.º 60968, relativa ao consumo de água em setembro de 2010, no valor de € 265,41€.

– O demandante reclamou a fatura por discordar do valor, tendo solicitado a sua retificação e a substituição do contador.

- O contador vinha registando leituras anormais há longo tempo, embora com periodicidade irregular.
- Em março de 2008, o demandante recebeu uma fatura no valor de € 211,37, que reclamou, embora a tenha pago para evitar o corte do serviço.
- O demandante efetuou todos os testes possíveis e verificou eventuais fugas, inclusive com análise da rede de saneamento.
- O demandante não utiliza as máquinas de lavar, a rega da relva não é feita por esta via e a torneira de segurança está normalmente fechada.
- Após a substituição do contador n.º X, em janeiro de 2011, nunca mais se verificou qualquer leitura exorbitante.
- O fabricante do contador informou o demandante sobre a possibilidade de existir uma avaria no mecanismo de relojoaria do contador, não detetável numa verificação simples.
- O demandante requereu à demandada que submetesse o contador a uma inspeção no fabricante.
- A demandada informou que o custo da operação seria de € 13,04, valor que o demandante aceitou pagar desde que a verificação fosse efetuada pelo fabricante.
- A demandada enviou o contador para verificação na C.
- O relatório de verificação da C concluiu que o valor lido no contador era inferior ao consumo efetuado.
- O demandante reclamou por várias vezes a situação.
- O demandante recebeu vários pré-avisos de corte do fornecimento do serviço.
- No dia 31 de julho de 2012, em reunião com o Presidente da demandada, ficou acordado que o demandante iria requerer o pagamento dos € 265,41 em prestações e que a demandada procederia a uma derradeira verificação extraordinária por uma entidade certificada<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Nota-se que, relativamente a este facto, no requerimento de arbitragem, o demandante afirma que a demandada “assumiu o compromisso de mandar verificar o mecanismo de relojoaria do contador”. No entanto, o documento que formaliza esse acordo, junto pelo demandante, refere-se apenas a uma “derradeira verificação extraordinária, por uma entidade certificada” com o intuito de provar que o problema estava relacionado com o mecanismo de relojoaria. Neste sentido, uma vez que, no

- O demandante pagou o valor em cinco prestações: a 1.<sup>a</sup> prestação foi paga a 23 de agosto de 2012 e a última em dezembro de 2012.
- O demandante apenas procedeu ao pagamento da fatura n.º 60968 para evitar o corte no fornecimento de água.
- A demandada enviou o contador para verificação extraordinária no laboratório D.
- O relatório de verificação concluiu que o valor lido no contador era inferior ao consumo efetuado.
- O demandante reclamou a situação.
- A demandada exigiu o pagamento de juros de mora, no valor de € 35,56, que o demandante pagou no dia 28 de maio de 2013.
- O demandante invocou a prescrição da fatura n.º 60968 no processo de arbitragem.

### **III – Enquadramento jurídico**

Face aos factos apurados, designadamente em função dos relatórios de verificação extraordinária do contador elaborados pela C e pela D, não é possível concluir que o consumo de água faturado ao demandante é superior ao consumo de água efetivo.

Logo, não assiste razão ao demandante na parte em que requer a este tribunal que condene a demandada a devolver o valor pago a mais, com fundamento na discrepância entre o consumo de água real e o consumo de água faturado.

Resta, assim, o fundamento relativo à prescrição do crédito da demandada.

Tendo em conta os factos dados como provados, o demandante reclamou uma fatura relativa ao consumo de água em setembro de 2010, tendo acabado por pagá-la a prestações, na sequência de um acordo, entre agosto e dezembro de 2012. O

---

requerimento de arbitragem, é feita referência expressa ao documento, dá-se como provado o seu teor (no que respeita ao acordo das partes).

demandante apenas pagou esta verba para evitar o corte no fornecimento de água. Em maio de 2013, o demandante pagou um montante relativo a juros, entretanto exigido pela demandada.

A prescrição do direito ao recebimento do preço relativo ao consumo de água em setembro de 2010 foi invocada pelo demandante no processo de arbitragem.

Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 12/2008, de 26 de fevereiro, e 24/2008, de 2 de junho, “o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação” (n.º 1), esclarecendo o n.º 4 que “o prazo para a propositura da ação ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos”.

Em 2012, já tinham passado, sem dúvida, mais de seis meses desde o momento da prestação do serviço<sup>3</sup>, pelo que o direito se encontrava prescrito.

No entanto, colocam-se várias questões neste processo.

A primeira questão consiste em saber se a invocação da prescrição é tempestiva.

A prescrição tem de ser invocada por aquele a quem aproveita (neste caso, o demandante), não sendo de conhecimento oficioso pelo tribunal (artigo 303.º do Código Civil).

Neste sentido, tendo em conta que os elementos trazidos por ambas as partes ao processo apontavam para uma discussão em torno da questão da prescrição, o demandante foi convidado pelo tribunal a vir ao processo dizer se tinha invocado ou se pretendia invocar a prescrição. Este despacho foi proferido ao abrigo do princípio da cooperação, subjacente ao ordenamento jurídico português e expressamente consagrado no artigo 7.º do Código de Processo Civil (v., ainda, o artigo 590.º, n.º 4, do mesmo diploma).

A lei impõe a invocação da prescrição pelo devedor, não para lhe criar uma espécie de armadilha com vista à irreversibilidade do cumprimento, mas por se tratar “de uma posição privada”, concedida no interesse do devedor, da sua

---

<sup>3</sup> O prazo de prescrição deve ser contado “a partir da data em que terminar o período de faturação em causa e o direito puder ser exercido” (JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2016, p. 285)

autodeterminação, que este pode não querer usar, o que “nada tem de anormal: poderão prevalecer aspectos morais ou, até, patrimoniais e pragmáticos”<sup>4</sup>.

A lei preocupa-se com o início do curso da prescrição (por exemplo, artigo 306.º do Código Civil), mas não, naturalmente, com o seu termo. Com efeito, a prescrição pode ser invocada, como exceção que é, para impedir o exercício do respetivo direito pelo credor. Também não se aplica à invocação da prescrição o princípio da preclusão<sup>5</sup>, pelo menos com o rígido sentido que tem no processo civil português, podendo esta ter lugar em qualquer fase do processo, desde que ainda seja possível o exercício do contraditório<sup>6</sup>.

Logo, a invocação da prescrição foi tempestiva.

Neste caso, não é, no entanto, o devedor a excecionar, por via da invocação da prescrição, o exercício do respetivo direito pelo credor, uma vez que esse direito já foi exercido. O devedor, aqui demandante, vem exigir a condenação do credor da obrigação prescrita, aqui demandada, à devolução do valor pago.

Ou seja, o demandante, que podia ter recusado o pagamento (artigo 304.º, n.º 1, do Código Civil), pagou.

Nos termos do artigo 304.º, n.º 2 do Código Civil, não pode “ser repetida a prestação realizada espontaneamente em cumprimento de uma obrigação prescrita, ainda quando feita com ignorância da prescrição”. A obrigação prescrita é, assim, uma obrigação natural<sup>7</sup>. O cumprimento pode ser recusado, mas uma vez efetuada espontaneamente a prestação, esta não pode ser devolvida.

A circunstância de a prestação ser realizada na ignorância da prescrição é irrelevante para efeito da (in)exigibilidade da devolução da prestação realizada.

---

<sup>4</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, Vol. I, Tomo IV, Almedina, Coimbra, 2015, p. 165.

<sup>5</sup> ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA, “Prescrição e Caducidade”, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 105, 1961, pp. 5-248, pp. 151 e 152.

<sup>6</sup> ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA, “Prescrição e Caducidade”, cit., p. 152, refere que se “trata de uma superveniência, aconselhada pela índole particular da prescrição”.

<sup>7</sup> Contra, tendo em conta a sua essência e o seu fundamento, PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2003, p. 753.

Não é, no entanto, indiferente que a prestação seja realizada espontaneamente. Como resulta da última norma citada, apenas a prestação realizada *espontaneamente* tem o efeito de impedir a suscetibilidade de repetição.

*In casu* foi dado como provado que o demandante apenas pagou o valor em causa para evitar o corte no fornecimento de água.

Coloca-se assim, então, a questão de saber se a prestação realizada sob a ameaça de corte do fornecimento de água pode considerar-se realizada “espontaneamente”, caso em que o demandante não poderá exigir a restituição dos valores pagos.

Como se referiu, com a prescrição do direito (e não com a sua invocação), a obrigação transforma-se em obrigação natural, encontrando-se esta regulada nos artigos 402.º a 404.º do Código Civil. Nos termos do artigo 403.º, n.º 2, “a prestação considera-se espontânea, quando é livre de toda a coação”<sup>8</sup>, entendendo-se feito sob coação o ato determinado “pelo receio de um mal de que o [...] utente] foi ilicitamente ameaçado [...]” (artigo 255.º, n.º 1)<sup>9</sup>. Assim, não se pode considerar verificado o requisito da espontaneidade no caso de o cumprimento da prestação resultar de ameaça de corte no fornecimento do serviço, como ocorreu neste caso<sup>10</sup>. O prestador do serviço não pode deixar de fornecer um serviço público essencial com fundamento no não pagamento pelo utente de dívidas prescritas, pelo que não pode invocar perante este último a possibilidade de corte do serviço com o fim de obter o cumprimento da obrigação natural. Se o utente pagar na sequência da ameaça, pode exigir do prestador do serviço a devolução do valor pago.

Assim, a circunstância de o demandante ter pago não o impede de exigir a devolução do valor em causa, uma vez que esse pagamento foi feito sob coação, perante a ameaça de corte ilícito do serviço.

A circunstância de o demandante não ter invocado a prescrição antes de pagar – ou no momento em que pagou – é irrelevante, uma vez que a prescrição existe

---

<sup>8</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, cit., p. 171; ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, *Prescrição e Caducidade*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 54.

<sup>9</sup> PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1987, p. 353.

<sup>10</sup> JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, cit., p. 290.

independentemente da sua invocação, constituindo a invocação apenas requisito de eficácia<sup>11</sup>. Assim, a obrigação já se encontrava prescrita quando o demandante pagou, sob ameaça ilícita de corte do fornecimento de água.

Esta situação não se encontra *expressamente* prevista na lei. Com efeito, o artigo 304.º, n.º 2, do Código Civil regula diretamente o caso em que a prestação é realizada espontaneamente, ainda que feita com ignorância da prescrição. Não regula, pelo menos diretamente, a situação em que a prestação não é feita espontaneamente.

Numa interpretação *a contrario sensu*, o preceito deve ser lido no seguinte sentido: “pode ser repetida a prestação realizada não-espontaneamente em cumprimento de uma obrigação prescrita, ainda quando feita com ignorância da prescrição”.

Logo, neste caso, a prestação ainda pode ser repetida.

Questão igualmente relevante é a de saber se o acordo para o pagamento faseado do valor relativo à fatura em causa, apesar de a dívida se encontrar prescrita, impede a invocação posterior da prescrição.

Com efeito, foi dado como provado que, no dia 31 de julho de 2012, em reunião com o Presidente da demandada, ficou acordado que o demandante iria requerer o pagamento dos € 265,41 em prestações e que a demandada procederia a uma derradeira verificação extraordinária por uma entidade certificada. Ficou igualmente provado que o demandante apenas se vinculou ao acordo e, na sua sequência, apenas pagou a verba para evitar o corte no fornecimento de água.

A natureza jurídica deste acordo é muito duvidosa. Não parece tratar-se de um contrato de transação, uma vez que a intenção do demandante não era prevenir ou terminar o litígio entre as partes, mas apenas evitar o corte no fornecimento de água. O acordo resultou apenas da posição relativa muito desequilibrada entre as partes, por força de a demandada prestar um serviço especialmente essencial entre os serviços públicos essenciais – fornecimento de água –, que o demandante não pode, aliás, contratar a outra empresa.

---

<sup>11</sup> Nos termos do artigo 303.º do Código Civil, a prestação “necessita, *para ser eficaz*, de ser invocada” (itálico nosso).

Em qualquer caso, independentemente da qualificação jurídica, o acordo nada altera no que respeita ao enquadramento jurídico deste processo. Com efeito, o acordo também não pode considerar-se feito espontaneamente, uma vez que foi alcançado sob ameaça ilícita de corte do fornecimento de água por uma das partes, no caso a demandada. Ainda que se considerasse válido o acordo, o pagamento das prestações nele definidas diz diretamente respeito à obrigação prescrita. Ora, como já foi referido, pode ser repetida a prestação realizada não-espontaneamente em cumprimento de obrigação prescrita.

Importa ainda responder à questão de saber se será possível ao demandante, neste momento, exigir a devolução dos valores pagos, acrescido de juros.

A resposta a esta questão deve ser afirmativa.

Já se deixou dito que o direito permite a repetição da prestação, o que corresponde ao pedido do demandante. Esta conclusão afeta diretamente os € 265,41 relativos à fatura reclamada e indiretamente os € 36,56, valor relativo a juros de mora pelo pagamento, segundo a demandada tardio, da fatura reclamada. Se a fatura não tivesse sido paga, sob coação, pelo demandante, não haveria lugar à devolução destes valores.

Quanto ao pagamento de juros até à data de reembolso, tendo-se concluído que o pagamento da fatura em causa neste processo e dos respetivos juros foi realizado sob coação, tendo sido injustificadamente obtido pela demandada, o demandante tem direito, além da sua devolução, a uma compensação pelo valor do dinheiro. Estamos perante um caso de enriquecimento sem causa, na modalidade de enriquecimento por prestação. A obrigação de pagamento de juros decorre do artigo 480.º do Código Civil, sendo devidos juros a partir do momento do conhecimento, por parte do enriquecido (a demandada), do carácter indevido da prestação, ou seja, a partir do momento da invocação da prescrição pelo demandante (17 de dezembro de 2015).

Os juros são calculados à taxa legal em vigor. Os juros legais são fixados por portaria, nos termos do artigo 559.º, n.º 1, do Código Civil, estando a taxa atualmente fixada em 4% ao ano (n.º 1 da Portaria n.º 291/2003, de 8 de abril).

#### **IV – Decisão**

Em consequência, julgo a ação procedente, condenando a demandada na devolução ao demandante de € 301,97 – € 265,41 relativos à fatura reclamada e € 36,56 relativos aos juros pagos à demandada – e no pagamento de juros, calculados à taxa legal em vigor, desde a data da invocação da prescrição (17 de dezembro de 2015) até à data de reembolso.

Lisboa, 10 de fevereiro de 2016

O árbitro,

Jorge Morais Carvalho